



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. C. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

290

Processo nº 10875.001063/92-21

Sessão de : 28 de março de 1995

ACÓRDÃO nº 202-07.556

Recurso nº: 00.150

Recorrente : DRF EM GUARULHOS - SP

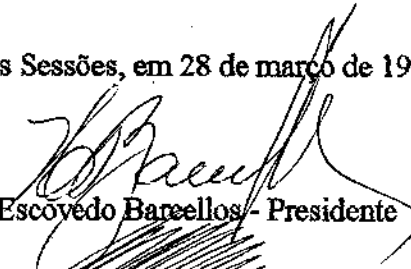
Recorrida : Indústria e Comércio de Plásticos Ásia Ltda.

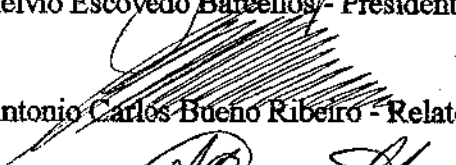
IPI - PAGAMENTO INDEVIDO - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei n.º 8.383/91, art. 66, parágrafo 2.º). Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM GUARULHOS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995.


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm



Processo nº 10875.001063/92-21

Recurso nº: 00.150

Acórdão nº: 202-07.556

Recorrente: DRF EM GUARULHOS-SP

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 553/554:

"A empresa em epigrafe, através da petição de fls. 01/03, expõe o seguinte:

- Que a maior parte de sua produção consiste de Película de Polietileno em tiras ou em forma tubular, correlata ao código de classificação fiscal 3920.10.0199, conforme tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nr. 97.410/88;
- Tal produto era isento do imposto, conforme art. 1.º do Decreto-lei nr. 1.276/73, conjugado com o art. 45, inciso XX do Decreto nr. 87.981/82;
- E, a partir de 06.10.90, o produto em referência passou a ser tributado pelo IPI, por estar vencido o prazo do art. 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, visto o entendimento de que o Decreto-lei nr. 1.276/73 estaria revogado.

Em continuidade ao circunstanciamento da sua petição, a suplicante sublinha o direito constituido no inciso VII do Art. 1.º e Art. 2.º da Lei nr. 8.402, de 08.01.92, que garante a isenção do IPI sobre a Película de Polietileno em tiras ou em forma tubular, bem como os efeitos retroativos à data de 05.10.90, respectivamente.

Do direito, ressalva, ainda, o parágrafo 3.º do Art. 66 da Lei nr. 8.383/91, que lhe beneficia no direito de se ressarcir do tributo em causa, recolhido indevidamente.

Por fim, a peticionária, requer a restituição do IPI pago, indevidamente, no valor de Cr\$ 182.827.684,25 (Cento e oitenta e dois milhões



Processo nº 10875.001063/92-21
Acórdão nº: 202-07.556

oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos), conforme demonstrativos e demais documentos anexos, corrigidos monetariamente.

Analisando as peças do processo, verifica-se que a matéria, na forma exposta pela interessada, relata com propriedade os aspectos legais e os números demonstrados, através dos documentos de fls. 04/05, encontram-se confirmados nos exames realizados em diligência, conforme a informação fiscal, doc. de fls. 46.

Outrossim, relativamente ao demonstrativo de fls. 04, particulariza-se o item - processo de parcelamento. Trata-se de débitos do IPI, cuja inadimplência foi negociada e acordado o pagamento em quantidade de 30 (trinta) prestações, consoante processo nr. 10875-002.153/91-76 (fls. 119).

Todavia, em razão do disposto na Lei nr. 8.402/92, com efeito retroativo a 05.10.90, o contribuinte requereu a suspensão e cancelamento do referido processo de parcelamento, por razões óbvias, no que foi deferido seu pedido, conforme despacho contido no doc. de fls. 120.

O ato supra, tomou, indevido, os pagamentos efetivados pela requerente, os quais somam a importância de Cr\$ 69.300.234,25, pagamentos comprovados pelos DARFs de fls. 88 a 94. Inclusive, observa-se que tal dado veio a reformar o item retromencionado, modificando o valor descrito de Cr\$ 45.476.601,25 (fls. 04).

Desta forma, acolhendo-se o demonstrativo reformado - doc. de fls. 53/54 - tem-se constatado o indébito tributário no total de Cr\$ 206.651.317,32, que convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, corresponde a quantidade de 323.328,44 UFIR.

Porém, como a interessada não fez prova das autorizações, objeto do Art. 166 do CTN (Lei nr. 5.172/66), no montante equivalente a 8.233,90 UFIR (Cr\$ 4.916.137,15), fica o montante a ser restituído, reduzido deste importe.

Portanto, evidenciado o indébito tributário, conclui-se procedente a solicitação objeto deste, cabendo o reconhecimento do crédito no valor relativo a 315.094,54 UFIR (323.328,44 - 8.233,90), à vista do que dispõe o Art. 66, parágrafo 3.º da Lei nr. 8.383/91." 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.001063/92-21
Acórdão nº: 202-07.556

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, deferiu a Petição de fls. 01/03, reconhecendo o direito creditório da Interessada contra a Fazenda Nacional, na quantia correspondente a 315.094,54 UFIR, a título de restituição do IPI, recolhido a maior que o devido, sob os seguintes *consideranda*:

"**Considerando** que a solicitante juntou ao processo, documentação comprovante de direito;

Considerando que o pedido foi formalizado no prazo a que se refere o art. 168 do CTN (Lei nr. 5.172/66);

Considerando que os recolhimentos estão certificados e cumprida a Circular Ministerial nr. 10/34; e

Considerando tudo o mais que consta dos autos."

Finalmente, por força do disposto no art. 3.º da Lei n.º 8.748/93 e Portaria Ministerial n.º 064/94, aquela autoridade recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.001063/92-21
Acórdão nº: 202-07.556

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR,
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do exame dos autos, entendo que a Autoridade Singular apreciou os fatos com propriedade, aplicando-lhes a legislação de regência, razão pela qual, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO